



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3154/2015

Dispõe sobre vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3154, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Cleber Verde, em 30/09/2015, e dispõe sobre a exigência de vigilantes nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa do Consumidor para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao projeto de lei.

O relator inicialmente designado no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o nobre Deputado Lincoln Portela, apresentou em 19/12/2017, parecer favorável ao projeto e, em 03/10/2019, novo voto pela aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo.

Em suma, o substitutivo apresentado altera o número de vagas previsto no projeto para exigência de vigilantes, estabelecendo que até quinhentas vagas não haveria

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

imposição legal da necessidade do profissional de vigilância, no sentido de tornar a obrigação menos onerosa aos comerciantes e, por extensão, aos consumidores. Outro ponto alterado pelo substitutivo foi a sanção, estabelecendo a menor multa em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Os votos e o substitutivo inicialmente apresentados pelo nobre Deputado Lincoln Portela não foram apreciados nesta CSPCCO e, em 19/04/2021, apresentamos Voto em Separado pela rejeição do projeto.

No dia 20/05/2021 fui designado relator do projeto no âmbito da CSPCCO.

É o breve relatório.

II – VOTO

O projeto de lei ora analisado visa obrigar os estabelecimentos comerciais que possuam oferta de vagas a proverem vigilância particular. Para isso adota como critério a oferta de um vigilante para estacionamentos que disponham de 30 até 250 vagas, com acréscimo de um vigilante a cada 250 vagas ou fração destas. Estabelece ainda o autor um prazo de noventa dias para adequação ao cumprimento da lei e impõe multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário no caso de descumprimento, dobrando-se tal valor na reincidência e, no caso de nova reincidência, pune com a interdição do estabelecimento comercial até a regularização.

Na justificativa o autor alega que o presente projeto de lei atenderia a uma adequação ao previsto na Súmula 130 do STJ, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento” e, também, em observância ao Código de Defesa do Consumidor, art. 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* C D 2 1 6 7 2 0 6 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

Assim, o que pretende o autor é impor obrigação para os estabelecimentos comerciais no gerenciamento de seus negócios, atribuindo um custo adicional na segurança do estabelecimento.

Registre-se que a responsabilidade do estabelecimento pela reparação de danos ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, por meio do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 130 do STJ, conforme amplamente exposto pelo autor na justificativa do texto original do PL 3.154/2015.

Inclusive, são nulos os avisos, placas ou cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor:

“É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”

Por outro lado, também é importante destacar que obrigar os estabelecimentos a contratarem vigilantes por meio de lei não é uma decorrência lógica do entendimento doutrinário e jurisprudencial de responsabilidade do estabelecimento por furto de veículo do cliente em seu estacionamento.

Podemos afirmar que a decorrência lógica do entendimento dos tribunais é que os estabelecimentos dentro da sua liberdade naturalmente busquem proteger seus clientes, evitando danos e prejuízos que ao final recairiam sobre eles próprios.

De pronto percebe-se que a consequência prática, caso aprovada a redação original do PL, será a imposição aos comerciantes de aumento de custos que certamente serão repassados ao consumidor final. Fato, inclusive, mencionado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, propondo ligeiros ajustes na redação, alterando a relação vigilante/vaga e o valor das multas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* C D 2 1 6 7 2 0 6 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

Mesmo com as modificações propostas pelo substitutivo apresentado, entendemos que a proposta continua atribuindo ao comerciante uma obrigação adicional sem, necessariamente, que essa despesa garanta o aumento da segurança aos usuários.

Para melhor ilustrar a disponibilidade no mercado de alternativas de mecanismos de segurança para estacionamento, seguem alguns exemplos:

1. Vídeo monitoramento: consiste na produção de imagens do local e armazenamento por tempo determinado, com mecanismo de reconhecimento de placa, modelo e cor do carro, além do monitoramento do número de carros ou de vagas disponíveis e identificação de intrusos.
2. Cancelas de entradas e saídas automatizadas: monitoramento em conjunto com sistema de câmeras utilizadas para verificar se o mesmo carro ou o mesmo condutor que entrou é o mesmo que utilizou o tíquete para sair.

Ademais, devemos ser contrários ao PL na medida em que também cria um nicho de mercado para os vigilantes, retirando a autonomia do ente privado para contratar a vigilância de acordo com o seu modelo de operação e suas características locais.

O serviço de vigilância não necessariamente deve ser realizado por vigilantes. A Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização de vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial.

Para melhor ilustrar como são diversas as formas de garantia da segurança além da contratação de vigilantes, consultamos a Associação Brasileira de Supermercado sobre o presente projeto, que contribuiu com uma visão mais ampla da questão, considerando fatores como: o local do estabelecimento, o serviço oferecido e o porte do estabelecimento. Vejamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* C D 2 1 6 7 2 0 6 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3

O segmento supermercadista é extremamente concorrido e pulverizado, composto de quase 90 mil lojas em diversos modelos que coexistem para distribuição dos produtos, tais como supermercados, hipermercados, atacarejos, lojas de bairros, lojas em shopping center, centros de distribuição. Cada um destes canais de distribuição dá alternativas concretas de produtos e serviços ao consumidor dispondo de mecanismos próprios de segurança que melhor atendam suas necessidades locais, mediante diagnóstico sobre a segurança do estabelecimento comercial, com avaliação de pontos que podem ou devem ser melhorados ou reforçados. (grifei)

Neste contexto a gestão de segurança é baseada em processos operacionais sistemáticos, isto é, depende de processos que devem ser realizados com disciplina e consistência devendo prevalecer a autonomia do ente privado para contratar a vigilância de acordo com o seu modelo de operação e suas características locais. (grifei)

(...)

Portanto, a determinação contida no projeto de lei viola a autonomia das empresas no exercício da atividade empresarial, na medida em que impõe a modificação do modelo estrutural dessas empresas, sem respeitar o modelo de negócio e as características locais onde os estabelecimentos estão situados, além de provocar um alto custo aos empresários. (grifei)

Dessa forma, entende-se que a proposta interfere de maneira desproporcional na liberdade de condução do empreendimento pelo comerciante, na medida em que impõe o modo pelo qual ele garantirá a segurança dos clientes e de seus bens. O objetivo do autor de garantir a segurança é louvável, mas a forma eleita ignora a existência de mecanismos mais adequados de garantia da segurança pública para cada estabelecimento comercial. O proprietário do estabelecimento deve escolher o que é mais eficiente para sua realidade e para seus clientes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>



* CD216720621900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.154/2015, do Sr. Deputado Cleber Verde.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

**Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)**

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3154/2015

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720621900>

* C D 2 1 6 7 2 0 6 2 1 9 0 0 *